



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 422.129 - RS (2013/0364042-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : JOSÉ IRANI ZILLI  
**ADVOGADO** : KONRADO KRINDGES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : SERGIO ANTONIO FERLIN  
**ADVOGADO** : LAÉRCIO JOSÉ RIGO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXCEÇÃO DE USUCAPIÃO. REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC. AUSÊNCIA DE *ANIMUS DOMINI*. EXCEÇÃO INOCORRENTE. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Tribunal estadual ao analisar a demanda, consignou que o então apelante não provou posse anterior, seja direta ou indireta. Assim, não haveria como afastar a prática de esbulho possessório praticado pelo ora agravante, fato que ocasionou à procedência da ação de reintegração de posse movida pelo ora agravado.
2. O acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 422.129 - RS (2013/0364042-7)**

AGRAVANTE : JOSÉ IRANI ZILLI  
ADVOGADO : KONRADO KRINDGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : SERGIO ANTONIO FERLIN  
ADVOGADO : LAÉRCIO JOSÉ RIGO

### RELATÓRIO

#### **O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):**

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por JOSÉ IRANI ZILLI, em face de decisão deste Relator às fls. 382-384, na qual neguei provimento ao seu agravo em recurso especial.

O agravante sustenta, em síntese, que não incidiria o óbice da Súmula 7 desta Corte, *"porquanto, mera leitura das decisões revela, não há necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para análise da insurgência, **especialmente ante a consolidação no caderno da incontrovérsia acerca dos fatos dos autos.**"* (fl. 389).

Aduz, que a questão posta diz respeito a caracterização de *error in iudicando*, em razão de equívoco na valoração da prova, especificamente acerca do depoimento das testemunhas compromissadas, o qual teria sido atribuído peso ínfimo, alcançando maior valia aos prestados por informantes, nitidamente interessados no resultado da demanda. (fl. 393).

Postula a reconsideração da decisão agravada, para que seja determinado o julgamento do mérito do recurso especial.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 422.129 - RS (2013/0364042-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : JOSÉ IRANI ZILLI  
**ADVOGADO** : KONRADO KRINDGES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : SERGIO ANTONIO FERLIN  
**ADVOGADO** : LAÉRCIO JOSÉ RIGO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXCEÇÃO DE USUCAPIÃO. REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC. AUSÊNCIA DE *ANIMUS DOMINI*. EXCEÇÃO INOCORRENTE. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Tribunal estadual ao analisar a demanda, consignou que o então apelante não provou posse anterior, seja direta ou indireta. Assim, não haveria como afastar a prática de esbulho possessório praticado pelo ora agravante, fato que ocasionou à procedência da ação de reintegração de posse movida pelo ora agravado.
2. O acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

### VOTO

**O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):**

2. O recurso não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão do decisório ora agravado, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos:

2. O recurso não merece acolhida.

Inicialmente, não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte. Destarte, não há que se falar em violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

3. Em outro passo, ressalto que o Tribunal *a quo* ao analisar a demanda e



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dar provimento ao apelo do réu, ora recorrido, asseverou que:

Ao que se colhe do processado, incontroverso que o autor doou ao réu e esposa, área de terras, conforme consta na matrícula 6.308 do Cartório de Registro de Imóveis de Marau. O réu era casado com a filha do requerente, e o casal veio a se separar.

Argumentou o demandante a existência de comodato verbal de área de 150m<sup>2</sup>, contígua à área doada, que o réu utilizou para a construção de um canil. Notificou-o para por fim a extinção do comodato, e, em razão da não desocupação, entendeu configurado o esbulho, ingressando com esta ação reintegratória.

Postos os fatos, entendo que nada há nos autos a justificar a permanência do requerido na posse do imóvel, área de 150m<sup>2</sup> na qual está localizado o canil.

[...]

O que deflui do contexto probatório é de que o réu, depois de receber do autor, por doação, um imóvel lindeiro, por permissão do requerente, num quase comodato, passou a ocupar uma fração de terras dos autores, confinante, onde acabou edificando um canil.

Pois bem.

Uma vez findo o casamento da filha do requerente com o demandado, tratou de notificar o réu, colimando por fim à utilização, gratuita, das terras.

Mas o demandado, mesmo notificado, não se movimentou, dando ensejo, então, a possessória de reintegração, que acabou inexitosa no primeiro grau, com entendimento de não provada a posse anterior, dos demandantes, sobre a área ocupada pelo requerido.

Dado o máximo respeito ao entendimento esposado pelo insigne Magistrado singular, penso que não foi a melhor escolha.

Do atento exame das provas coligidas, dúvida não merece haver, de que o requerente, efetivamente, doou ao réu e esposa, um imóvel confinante ao seu, dando permissão para que o casal construísse um canil em terras pertencentes aos pais da mulher do requerido, e que depois de finda a relação marido e mulher, notificado para desocupação da área do canil, teimou em permanecer.

Neste contexto, não há como negar a prática de esbulho de parte do recorrido, ao ficar em imóvel que não lhe pertence.

É bem verdade que o demandado, para justificar a presença nesta fração de terras que vem ocupando com o canil, erigiu em defesa uma doação, verbal, da área, feita pelos sogros. Mas também é verdade afirmar, sem margem de engano, que a doação exige documento escrito, publico ou particular, ausentes na espécie.

Mais: o requerente, mercê da prova trazida a seu pedido, é o proprietário do terreno confinante ao do réu, onde edificado o canil.

Como proprietário, detinha a posse, que por permissão foi passada ao réu, que depois de notificado, não devolveu.

Mais ainda: a posse direta resultante de permissão ou comodato, assim como a mera detenção são situações que excluem o *animus domini*, pois se possui em nome alheio ou nem posse há, sendo que nesta situação não cabe alegar usucapião.

[...]

Por consequência, examinando-se os requisitos da reintegração de posse (art. 927 do CPC) comprovado está o exercício da posse anterior



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no imóvel, ainda que o autor a exercesse de forma indireta, demonstrado o esbulho, com a notificação extrajudicial, e, ainda, provada a perda da posse, sendo impositiva a procedência da ação.

Por fim, o pedido de indenização a título de aluguel pelos dias de ocupação indevida sobre o imóvel, vai deferido, a contar da data da notificação, o que deverá ser apurado em liquidação de sentença. (fl. 266-271)

Acrescenta-se que o acórdão proferido em sede de embargos de declaração, acrescentou que *"A questão relativa aos depoimentos, ainda que as testemunhas tenham sido ouvidas como mera informantes, ao Julgador cabe valorá-los com o peso que entendeu devido"* (fl. 290)

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO ao agravo em recurso especial.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0364042-7

AgRg no  
AREsp 422.129 / RS

Números Origem: 00045413520108210109 10911000004542 45413520108210109 70049488141  
70051400372 70052676517 70053824322

EM MESA

JULGADO: 12/11/2013

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ IRANI ZILLI  
ADVOGADO : KONRADO KRINDGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : SERGIO ANTONIO FERLIN  
ADVOGADO : LAÉRCIO JOSÉ RIGO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Comodato

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ IRANI ZILLI  
ADVOGADO : KONRADO KRINDGES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : SERGIO ANTONIO FERLIN  
ADVOGADO : LAÉRCIO JOSÉ RIGO

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.